## REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 416-A, DE 2008 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2008

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas."(NR)

"Art. 3° .....

- I promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural;
- II criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;
- III fortalecimento dos conselhos tutelares;
- IV promoção da segurança e da convivência pacífica;

- V modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;
- VI valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;
- VII participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência;
- VIII ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e e- gressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes;
- IX intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;
- X garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;
- XI garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos;
- XII observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci;
- XIII participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;

XIV - participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família;

XV - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual;

XVI - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e

XVII - garantia da participação da sociedade civil."(NR)

"Art. 4° ......

I - foco etário: população juvenil de
15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos;

II - foco social: jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência;

III - foco territorial: regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem
altos índices de homicídios e de crimes violentos; e

IV - foco repressivo: combate ao crime
organizado."(NR)

"Art. 6° .....

I - criação de Gabinete de Gestão Integrada - GGI;

- II garantia da participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do Pronasci;
- III participação na gestão e compromisso com as diretrizes do Pronasci;
- IV compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização;
- V comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal;
- VI disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do Pronasci;
- VII apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal:
- VIII compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário;
- IX compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade; e
- X criação e instalação das Defensorias Públicas Federais, obrigatoriamente com núcleos específicos para efetivo acompanhamento da execução penal."(NR)
- "Art. 9º As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentá-

rias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo deverá, até o ano de 2012, progressivamente estender os projetos referidos no art. 8º-A desta Lei para as regiões metropolitanas de todos os Estados federados."(NR)

Art. 2° A Lei n° 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.  $8^{\circ}$ -A,  $8^{\circ}$ -B,  $8^{\circ}$ -C,  $8^{\circ}$ -D,  $8^{\circ}$ -E,  $8^{\circ}$ -F,  $8^{\circ}$ -G e  $8^{\circ}$ -H:

"Art. 8°-A Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do Pronasci, ficam instituídos os seguintes projetos:

I - Reservista-Cidadão;

II - Proteção de Jovens em Território
Vulnerável - PROTEJO;

III - Mulheres da Paz; e

IV - Bolsa-Formação.

Parágrafo único. A escolha dos participantes dos projetos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo dar-se-á por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos entes federativos conveniados, considerando, obrigatoriamente, os aspectos socioeconômicos dos pleiteantes."

"Art. 8°-B O projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recémlicenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

- § 1º O trabalho desenvolvido pelo Reservista-Cidadão, que terá duração de 12 (doze) meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania.
- § 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade."
- "Art. 8°-C O projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável PROTEJO é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana ou em situações de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.
- § 1º O trabalho desenvolvido pelo Protejo terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, e tem como foco a formação cidadã dos jovens e adolescentes a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem a resgatar a auto-estima, a convivência pacífica e o incentivo à reestruturação do seu percurso socioformativo para sua inclusão em uma vida saudável.
- § 2º A implementação do Protejo dar-seá por meio da identificação dos jovens e adolescentes participantes, sua inclusão em práticas esportivas, culturais e educacionais e formação sociojurídica realizada por meio de cursos de capacitação legal com foco em direitos humanos, no combate à violência e à criminalidade, na temática juvenil, bem como em atividades de emancipação

e socialização que possibilitem a sua reinserção nas comunidades em que vivem.

§ 3º A União bem como os entes federativos que se vincularem ao Pronasci poderão autorizar a utilização dos espaços ociosos de suas instituições de ensino (salas de aula, quadras de esporte, piscinas, auditórios e bibliotecas) pelos jovens beneficiários do Protejo, durante os finais de semana e feriados."

"Art. 8°-D O projeto Mulheres da Paz é destinado à capacitação de mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

- § 1º O trabalho desenvolvido pelas Mulheres da Paz tem como foco:
- I a mobilização social para afirmação da cidadania, tendo em vista a emancipação das mulheres e prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres; e
- II a articulação com jovens e adolescentes, com vistas na sua participação e inclusão em programas sociais de promoção da cidadania e na rede de organizações parceiras capazes de responder de modo consistente e permanente às suas demandas por apoio psicológico, jurídico e social.
- § 2º A implementação do projeto Mulheres da Paz dar-se-á por meio de:
  - I identificação das participantes;
- II formação sociojurídica realizada mediante cursos de capacitação legal, com foco em

direitos humanos, gênero e mediação pacífica de conflitos:

III - desenvolvimento de atividades de emancipação da mulher e de reeducação e valorização dos jovens e adolescentes; e

IV - colaboração com as ações desenvolvidas pelo Protejo, em articulação com os Conselhos Tutelares.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos limites orçamentários previstos para o projeto de que trata este artigo, incentivos financeiros a mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para a capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos, conforme regulamento."

"Art. 8°-E O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira.

- § 1º Para aderir ao projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:
- I viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros,

agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

- II instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e
- III garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I deste parágrafo, até 2012.
- § 2º Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a 5 (cinco) anos.
- § 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:
- I frequente, a cada 12 (doze) meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º deste artigo;
- II não tenha cometido nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos 5 (cinco) anos; e
- III não perceba remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento.
- § 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos

destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.

- § 5° O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.
- § 6º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do § 3º deste artigo os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.
- § 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subseqüente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.
- § 8° Os requisitos previstos nos incisos I a III do § 3° deste artigo deverão ser verificados conforme o estabelecido em regulamento.
- § 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento."
- "Art. 8°-F O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se re-

ferem os arts. 8°-B, 8°-C e 8°-D desta Lei, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos projetos Reservista-Cidadão e Protejo; e

II - R\$ 190,00 (cento e noventa reais)
mensais, no caso do projeto Mulheres da Paz.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro dependerá da comprovação da assiduidade e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8°-B, 8°-C e 8°-D desta Lei, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante."

"Art. 8°-G A percepção dos auxílios financeiros previstos por esta Lei não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

"Art. 8°-H A Caixa Econômica Federal será o agente operador dos projetos instituídos nesta Lei, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais."

Art. 3º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Art.  $4^{\circ}$  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA Relator